

PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 2019

Dispõe sobre as definições e características dos produtos derivados de cacau, o percentual mínimo de cacau nos chocolates e a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 3º do Projeto de Lei nº 1.769/2019, na forma da seguinte redação:

“**Art. 3º** Os rótulos dos produtos definidos nos incisos V a XI do caput do art. 2º **devem conter obrigatoriamente** a informação sobre o percentual de cacau em sua composição.

§1º O percentual referido será informado por meio da declaração ‘Contém X% de cacau.’, em que ‘X’ corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto. **A informação deverá constar na face principal da embalagem, ocupando no mínimo 15% (quinze por cento) da área frontal, em fonte contrastante e de fácil leitura.**

§2º Os produtos que não se enquadrem nas definições contidas nos incisos VI a IX do caput do art. 2º devem apresentar nos rótulos a denominação de venda de acordo com os incisos X e XI, de forma nítida e de fácil leitura, **sendo vedado o uso de imagens, expressões, cores ou elementos gráficos que induzam o consumidor a crer tratar-se de chocolate quando o produto não atender aos requisitos desta Lei.** (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A utilização de denominações como “chocolate”, “chocolate em pó” e “achocolatado”, muitas vezes associada a diferentes percentuais de cacau e formulações heterogêneas, evidencia lacunas regulatórias quanto à padronização de identidade e qualidade desses produtos. Tal cenário pode comprometer a transparência das informações prestadas ao consumidor e afetar a concorrência leal no setor, justificando a iniciativa de estabelecer critérios objetivos de composição e rotulagem em âmbito nacional.

A exigência de declaração expressa do percentual de cacau na face principal da embalagem fortalece o direito à informação clara, adequada e ostensiva, em consonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, permitindo escolhas conscientes e estimulando a concorrência baseada em qualidade e transparência.

Dessa forma, a emenda promove equilíbrio entre proteção ao consumidor, valorização da cadeia produtiva do cacau e segurança jurídica, razão pela qual se solicita o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2026.

**Deputado LEUR LOMENTO JÚNIOR
UNIÃO-BA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Leur Lomanto Júnior (UNIÃO/BA)
- 2 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
- 3 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 17/03/2026 09:24:49.167 - PLEN
EMP 2 => PL 1769/2019

EMP n.2

